



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10665.721816/2013-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.070 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ORGANIZACOES FRANCAP S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. FIM DO ANO-CALENDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A PAGAR.

A exigência de multa isolada por estimativa mensal de IRPJ recolhida a menor (art. 44, II, b, da Lei nº 9.430/96) independe do encerramento do ano-calendário ou da existência de tributo a recolher ao final do período de apuração. Aplicação da Súmula Carf nº 178.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ORGANIZAÇÕES FRANCAP S.A. (fls. 452/458) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/14) lavrados para exigir multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2009 e 2010. Os elementos que fundamentaram a cobrança foram sintetizados na própria autuação:

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Ciente do Termo de Intimação Fiscal de 11/03/2013, o contribuinte retificou as DIPJ apresentadas dos anos-calendário 2009 e 2010, zerando os valores de estimativa mensal de IRPJ apurados nas DIPJ originais e os valores de estimativa mensal da CSLL na DIPJ do ano-calendário 2010.

Conforme Termo de Intimação de 01/04/2013, exigiu-se que o contribuinte apresentasse os balanços de suspensão ou redução utilizados no cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL e que justificaram as retificações das DIPJ originais.

Em resposta, ao contrário do que declarou o contribuinte, o mesmo não apresentou os balanços de suspensão ou redução que justificassem as retificações efetuadas. Apresentou apenas balancetes mensais que não apuram o lucro real para cada período de janeiro até o mês de cálculo da estimativa e que serve de base de cálculo para a mesma. Além do que, os balancetes apresentados referem-se aos anos de 2010 e 2011.

Diante do acima exposto, foram desconsideradas por esta fiscalização as DIPJ RETIFICADORAS referentes aos anos-calendário 2009 e 2010 apresentadas pelo contribuinte após o início da presente ação fiscal.

Lavra-se o presente auto de infração com base no cálculo da estimativa mensal informado pelo próprio contribuinte em DIPJ.

3. Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 355/360), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 429/443) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

IMPUGNAÇÃO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da impugnação, trazer ao contencioso todas as informações e documentos comprobatórios dos fatos que

alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009, 2010

**ESPONTANEIDADE. DESCABIMENTO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.**

A disposição trazido pelo CTN, em seu art. 138, parágrafo único, não deixa dúvidas quanto ao entendimento de que não se configura a denúncia espontânea quando esta for apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal. Qualquer procedimento do contribuinte adotado após a regular ciência do início do procedimento fiscal, de forma a eximir-se da sanção pela não observância da legislação de regência, não se encontra ao abrigo do referido instituto. Os dados inseridos nas pretensas retificações poderão ser acatados pela Fiscalização, desde que devidamente comprovados em documentação hábil e idônea a corroborar as informações prestadas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

**MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS. CABIMENTO.**

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no Lucro Real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações de IRPJ e de CSLL mensais por estimativa. No caso de não recolhimento dos valores mensais de estimativa, fica a empresa sujeita à multa isolada, independentemente de ter efetuado o pagamento do imposto após o encerramento do exercício fiscal.

**LUCRO REAL. ESTIMATIVA MENSAL. MOMENTO DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. BALANCETE OU BALANÇO DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. REQUISITOS E FORMALIDADES.**

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real anual poderá manifestar a opção pelo recolhimento da estimativa mensal, baseada em Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução, desde que a demonstração financeira e o resultado fiscal não-definitivo estejam regularmente escriturados até a data fixada para pagamento do tributo concernente ao respectivo mês-calendário, bem como cumpridos os requisitos essenciais determinados pela legislação tributária de regência.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2009, 2010

**MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS. CABIMENTO.**

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no Lucro Real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações de IRPJ e de CSLL mensais por estimativa. No caso de não recolhimento dos valores mensais de estimativa, fica a empresa sujeita à multa isolada, independentemente de ter efetuado o pagamento do imposto após o encerramento do exercício fiscal.

LUCRO REAL. ESTIMATIVA MENSAL. MOMENTO DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. BALANCETE OU BALANÇO DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. REQUISITOS E FORMALIDADES.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real anual poderá manifestar a opção pelo recolhimento da estimativa mensal, baseada em Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução, desde que a demonstração financeira e o resultado fiscal não-definitivo estejam regularmente escriturados até a data fixada para pagamento do tributo concernente ao respectivo mês-calendário, bem como cumpridos os requisitos essenciais determinados pela legislação tributária de regência.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

4. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 452/458), sustentando em síntese que (i) a Autoridade Fiscal teria desconsiderado que o contribuinte tem como atividade principal da agroindústria, com regime de apuração diferenciado que lhe permite compensar diretamente o prejuízo fiscal da atividade rural com o lucro real; (ii) retificou as suas declarações durante a fiscalização, a fim de demonstrar que em mês algum houve imposto a recolher no regime de suspensão e redução, não havendo razão para aplicação da penalidade isolada; (iii) as penalidades previstas na Lei nº 9.430/96 deveriam ser instituídas por lei complementar; (iv) a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com “penalidade menos severa”, deve ser aplicada, não podendo mais ser “infligida multa punitiva nestes casos”.

5. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 14/10/2019 (fls. 450), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 449), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2009 e 2010.

8. Inicialmente, a Recorrente alega que a Autoridade Fiscal “[...] desconsiderou que o contribuinte tem como atividade principal a agroindústria, o que lhe outorga regime fiscal diferenciado”, sendo que uma das vantagens seria que “[...] o prejuízo fiscal da atividade rural pode ser compensado diretamente na determinação do lucro real e demonstrado no Lalur”. Além

disso, a sua atividade permitiria depreciação integral dos bens do ativo imobilizado no próprio ano-calendário da aquisição.

9. Ocorre que a Fiscalização, no lançamento de ofício, não realizou qualquer recomposição do lucro apurado pela Recorrente com base em balancete de redução ou suspensão, limitando-se a utilizar os montantes indicados pelo próprio contribuinte como devidos em DIPJ. Tal situação foi bem apresentada pela DRJ, ao descrever o procedimento fiscal:

No caso concreto, consoante delineado nos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal atuante identificou que o contribuinte apurou, para os meses (PA) 05/2009, 08/2009, 09/2009, 03/2010, 04/2010, 07/2010 e 11/2010, valores devidos de estimativas de IRPJ e de CSLL, consoante DIPJ entregues nas datas de 02/08/2010 (DIPJ/2010, Ano-Calendário 2009, fl. 268/307) e 30/06/2011 (DIPJ 2011, Ano-Calendário 2010, fl. 308/352), sem, contudo, confessá-los em DCTF e/ou proceder aos devidos recolhimentos.

Após receber o Termo de Intimação Fiscal em 14/03/2013 (fl. 15/16), o contribuinte retificou as DIPJ/2010 e 2011 na data de 21/03/2013, nas quais foram zerados os valores de estimativas de IRPJ informados nos PA identificados (AC 2009 e 2010), e zerados os valores de estimativas de CSLL informados para os PA do ano-calendário de 2010, mantendo os valores apurados em 2009, constantes da declaração original (fl. 50/78 e fl. 79/114).

Após as retificadoras e resposta à primeira intimação (cópia às fl. 19), a Fiscalização encaminhou novo Termo de Intimação Fiscal, com ciência em 08/04/2013 (fl. 17/18), no qual solicitou-se a apresentação dos Balanços de Suspensão ou Redução utilizados no cálculo das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, que justificassem as retificações das DIPJ originais. Solicitou-se, também, que apresentasse esclarecimentos a respeito de suposto erro cometido no preenchimento da DIPJ Retificadora do AC 2009, com relação à Ficha de cálculo das estimativas de CSLL, em decorrência da divergência de base de cálculo de apuração das estimativas de IRPJ (na retificadora do AC 2009, foram zerados os valores de IRPJ e mantidos os valores de CSLL, constantes da original).

**Segundo informação da Autoridade Fiscal atuante, na resposta (fl. 115) o contribuinte não apresentou os Balanços de Suspensão ou Redução solicitados. Observa-se, também, na referida resposta, que não foram prestados os esclarecimentos a respeito das divergências de informações de IRPJ e de CSLL para o ano de 2009. (destaquei)**

10. Nesse sentido, se houve erro na apuração do IRPJ e da CSLL feita por meio dos balancetes, caberia à Recorrente demonstrá-lo de forma pormenorizada, indicando as razões pelas quais a especificidade do regime tributário da sua atividade econômica impactaria a apuração por ela realizada, o que não foi feito.

11. Em seguida, a Recorrente passa a defender que retificou as declarações e que não houve tributo a recolher, não podendo ser cobrada a multa isolada.

12. Ocorre que a autuação fiscal tem como fundamento legal o art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430/96, que impõe a penalidade isolada pela ausência de recolhimento das estimativas mensais, independentemente do resultado apurado ao final do período. Nesse sentido, a Súmula Carf nº 178 firmou o entendimento de que “a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada”. Sendo assim, independentemente de ter sido feito lançamento de ofício sobre o tributo devido anualmente ou da existência de prejuízo fiscal, é possível a exigência da multa isolada. Mesmo que não haja um “lançamento principal”, que o período de apuração já tenha se encerrado ou, até mesmo, que não exista tributo a recolher neste período, é cabível a cobrança da multa isolada.

13. A Recorrente faz considerações sobre a Lei nº 9.430/96, defendendo que a penalidade pecuniária seria “[...] matéria reservada à lei complementar”, o que eivaria de inconstitucionalidade formal aquele diploma normativo. Porém, o acolhimento dessa alegação demandaria verdadeiro juízo de constitucionalidade, o que é vedado a este Carf por força da sua Súmula nº 2.

14. Por fim, a Recorrente sustenta a aplicação da retroatividade benigna, defendendo que houve alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96, citando precedente do Carf a respeito. Porém, a alteração mencionada foi feita pela Lei nº 11.488/2007, que alterou o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, definindo o percentual de 50% para a multa isolada sobre o valor do pagamento mensal. Tal alteração ocorreu antes da lavratura da autuação e dos fatos aqui envolvidos, já tendo sido considerado o percentual de 50% no lançamento ora discutido.

15. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**